



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720402/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.418 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRRF
Recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA JURÍDICA. A existência da empresa previamente à prestação do serviço e a não exclusividade de atendimento descaracteriza o vínculo empregatício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos e relatados os autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Marconi de Oliveira e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*

Presentes na sessão de julgamento: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EIVANICE CANARIO DA SILVA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 04/08/2011 para reverter a decisão no Acórdão 05-33993- 4a. Turma da DRJ/CPS que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento tributário deste processo. O recorrente tomou ciência do Acórdão em 06/07/2011.

O lançamento tributário baseou-se em duas infrações: Multas isoladas por falta de retenção ou recolhimento do IRRF, e Juros isolados por falta/atraso na retenção/recolhimento do IRRF.

O procedimento fiscal fazendário originou-se de documentação enviada à Receita Federal pelo Ministério Público Federal em Campinas/SP pois, em tese, conforme fiscalização do Ministério do Trabalho, o contribuinte estaria praticando crimes de sonegação fiscal e frustração de direitos trabalhistas por utilização de falsas PJ's. O contribuinte contratava empregados como "prestadores de serviços", firmando contratos e remunerando-os através de Notas Fiscais de Serviços de pessoas jurídicas. Tais profissionais emitiam notas de prestação de serviços, entretanto, atuavam na atividade principal do empregador e desempenhavam suas funções em caráter pessoal, de modo não eventual e nas instalações da empresa ou dos clientes da mesma. Utilizando-se deste expediente para "maquiar" salários sob a forma de parcelas de "prestação de serviços", a empresa sonegou os recolhimentos do FGTS, Contribuição Social, Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte, causando prejuízo aos cofres públicos.

A autoridade fiscal constatou que, diante da existência de processamento de "Folha de Pagamento" para quitação dos serviços supostamente prestados por Pessoas Jurídicas com todas as rubricas necessárias ao processamento de Folha de Pagamento da empresa, 1566 empresas existentes na "RELAÇÃO DE EMPREGADOS SEM INSCRIÇÃO" são funcionários disfarçados de pessoa jurídicas, e as 132 pessoas jurídicas relacionadas na "REL EMPREGADOS 'HÍBRIDOS PJ CLT" tem seus sócios como funcionários registrados que também recebem valores como pessoas jurídicas.

O Acórdão de Impugnação está assim ementado.

TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

Os rendimentos pagos a profissionais contratados para a prestação de serviços, para os quais é elaborada Folha de Pagamento, caracterizando o efetivo controle da remuneração individual das pessoas físicas, separada e individualmente, além da coincidência da nomenclatura dos proventos e descontos com os utilizados em folha de pagamento, devem ser tributados na fonte conforme a legislação aplicável às pessoas físicas, ainda que contratados sob a forma de pessoas jurídicas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado/dirigente ou beneficiário. O que se tributa é a

remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido. Os rendimentos pagos em dinheiro aos empregados, não albergados por isenção, relativos a benefícios indiretos, bônus, auxílio-creche, transporte, vale-transporte, refeições, alimentação, vale-alimentação, auxílio faculdade, educação, cursos, aluguel e moradia, apresentam caráter remuneratório, constituem-se em fato gerador do imposto de renda, portanto, sujeitos à retenção e ao recolhimento do IRRF pela fonte pagadora.

MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO.

Constatada a falta de retenção do IRRF, que tiver a natureza de antecipação, depois da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, são exigidas da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, estes calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Irresignado, o recorrente apresenta as seguintes razões para a revisão do *decisium*.

- As empresas que realizavam serviços para a recorrente são idôneas, algumas foram criadas muito antes do início da prestação de serviços para a recorrente e a grande maioria delas (88%) ainda estava operando à época da interposição do recurso. Apresentou levantamento feito pela consultoria Ernst & Young Terco sobre a existência das empresas que prestaram serviços. Pelo relatório, 166 empresas ainda faziam, à época, publicidade na internet para gerar novos negócios.

- Não se pode desconsiderar a personalidade jurídica dessas empresas sem a decisão judicial, conforme art. 50 do Código Civil. Assim, é imperioso o cancelamento do auto de infração.

- Várias empresas prestaram serviços de forma não continuada, com intervalos de meses entre um trabalho e outro, e corroborados com notas fiscais em ordem não sequencial. Apresenta relação demonstrativa dessas empresas. Também informa que muitas das empresas emitiram notas fiscais já com numeração avançada, indicando que existiam antes da prestação dos serviços à recorrente. Adicionalmente, os valores das notas fiscais emitidas no período da prestação do serviço não eram os mesmos.

- O valor total das notas fiscais que constam na referida planilha (doc. 9 da impugnação) é de R\$ 60.694.845,95, ou seja, 58,53% do valor utilizado na base de cálculo pela autoridade fiscal.

- Afirma que as empresas relacionadas na planilha anexa à impugnação (doc.9) não possuem vínculo empregatício com a recorrente, pois teria restado comprovado que também prestavam serviços a outras empresas, e não exclusivamente à Stefanini, devido a

emissão de notas fiscais não sequenciais à recorrente e pela numeração avançada das notas fiscais de algumas prestadoras.

- Informa que das 1566 empresas, durante o período fiscalizado, 414 empresas emitiram até 6 notas fiscais à Setefanini, 579 empresas emitiram até 9 notas fiscais e 812 emitiram até 12 notas fiscais, o que comprovaria a não existência de relação empregatícia.

- Entende que deve ser provado o vínculo trabalhista para então descaracterizar (ou desconsiderar) a existência da pessoa jurídica das 1566 empresas que prestaram serviços à recorrente. Tal vínculo não teria sido provado. A autoridade fiscal argumenta com possível identidade de nomenclatura constante nos documentos relativos aos pagamentos (folha de pagamento, etc.), como por exemplo, "Ajuda de Custo Seguro Prof. Dit PJ", que se refere a um seguro de vida em grupo que garante o pagamento de diárias de incapacidade temporária ao segurado por motivo de doença ou acidente pessoal.

- No caso das notas fiscais sem número, informa que a autoridade fiscal não solicitou mais informações sobre os documentos, pois do contrário teria verificado que as notas fiscais referentes ao relatório "REL VENCIMENTO DESC" não possuem numeração iniciada com 001 e não possuem numeração ausente.

- Argumenta que para a comprovação do vínculo trabalhista devem ser provados os requisitos de onerosidade, pessoalidade, subordinação e continuidade, o que não ocorreu no processo. Ou seja, o fisco não teria exaurido os esforços para a configuração do suposto ilícito. Cita jurisprudência e decisões deste Conselho.

- Observa que o inquérito civil similar, relativo a processo na 15a. Procuradoria Regional do Trabalho foi arquivado, pois aquela PRT concluiu que "o simples fato de a Stefanini contratar empresas para a prestação de serviços determinados e específicos em sua área de atuação, dada a abrangência de seu objeto social, por si só não é capaz de configurar fraude na relação de emprego. "

- Considerando a falta de comprovação da existência de vínculo empregatício entre a empresa e os prestadores de serviço, também não há que se falar em juros e multa.

- Os valores constantes da folha de pagamento sobre os quais não foram feitas retenções de IRRF seriam referentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, nos termos da legislação em vigor e que também teriam sido decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho. Relaciona os valores pagos a título de despesas com transporte de pessoal, alimentação, auxílio educação, ajuda aluguel/moradia.

Em 18 de março de 2014, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado antes de formalizar a referida decisão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e foi conhecido pela Turma julgadora.

A recorrente comprovou que as empresas arroladas como prestadoras de serviços já existiam anteriormente à contratação, sendo que mais de 80% das empresas continuavam a operar à época da impugnação. Adicionalmente, as notas fiscais emitidas pelas prestadoras à recorrente não configuravam exclusividade de atendimento e, portanto, tais prestadoras possuíam outros clientes. Entendo que tais motivos podem ter sido a causa de decidir da maioria da Turma.

Faço notar que: a) a presente Conselheira não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela maioria do Colegiado, sendo que o Conselheiro Relator não mais compõe o presente Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata.

Recurso Voluntário provido.

Maria Cleci Coti Martins - Redatora *Ad Hoc*